

Processo: 1007806
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Jurisdicionado: Município de Nova Lima
Representante: Rodrigo Silveira e Souza, presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Lima
Representados: Cássio Magnani Júnior, Vítor Penido de Barros, Haender Rosa da Silva e Diego Garzon Henrique
Procurador: Antônio César Ribeiro, OAB/MG 58529, procurador-geral do Município de Nova Lima
MPC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 5/5/2022

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. PAGAMENTO IRREGULAR DE ALUGUÉIS. IMÓVEL SEM A DEVIDA DESTINAÇÃO PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA DOS GESTORES. PROCEDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Considera-se irregular e caracterizada a negligência dos gestores responsáveis o dispêndio de recursos públicos com o pagamento de aluguéis de imóvel sem a devida utilização pelo ente municipal.
2. Constatada a existência do dano ao erário, os responsáveis deverão proceder ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos, devidamente atualizado.
3. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, aplica-se multa aos responsáveis, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a representação para reconhecer a irregularidade dos valores despendidos com o pagamento de aluguéis de imóvel sem a devida destinação pública;
- II) determinar aos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 94, *caput*, da Lei Orgânica, que procedam ao ressarcimento do dano causado ao erário municipal de Nova Lima, no montante de R\$22.256,64 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado, na proporção assim especificada:
 - a) R\$9.538,56 (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) sob responsabilidade do sr. Haender Rosa da Silva; e

- b) R\$12.718,08 (doze mil setecentos e dezoito reais e oito centavos) sob responsabilidade do sr. Diego Garzon Henrique (com relação às despesas relativas de outubro 2016 a janeiro de 2017);
- III)** aplicar multa aos responsáveis, srs. Haender Rosa da Silva e Diego Garzon Henrique, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada, por força do disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008;
- IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, nos termos regimentais; e
- V)** determinar o arquivamento dos presentes autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das disposições regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

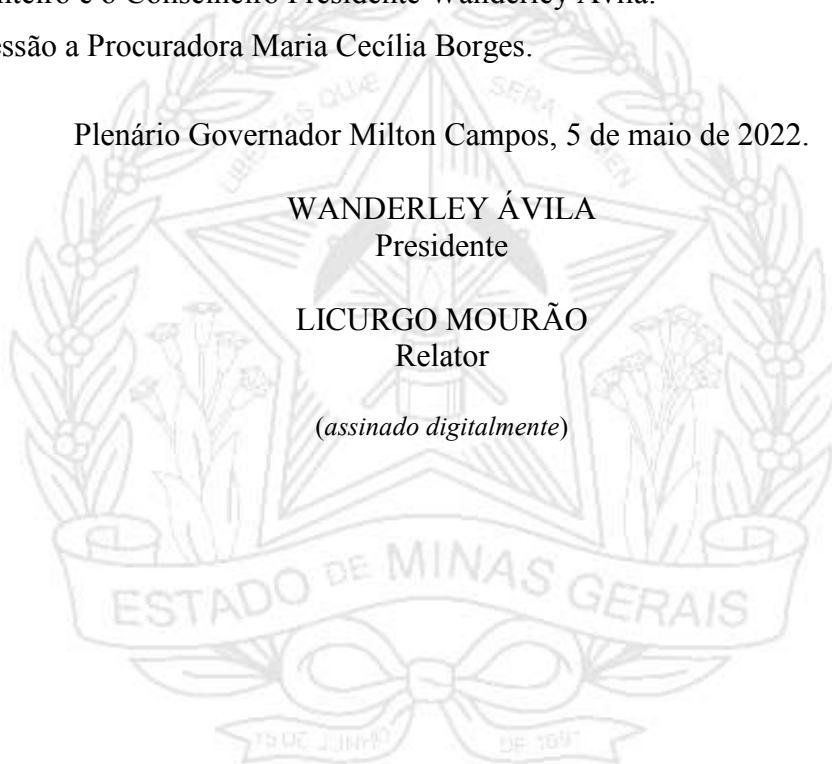
Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 17/3/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo sr. Rodrigo Silveira e Souza, na condição de presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Lima (CMAS-NL), por meio da qual noticia possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Nova Lima, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS), acerca da aplicação dos recursos do Piso Mineiro de Assistência Social, sobretudo quanto à utilização de verbas do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) para pagamento de aluguel de imóvel sem a devida utilização.

A representação foi recebida em **17/4/2017**, conforme despacho da presidência à fl. 47.

O ora representante salientou na exordial a reprovação parcial das contas do segundo semestre de 2016 do Fundo Municipal de Assistência Social, em razão da “realização de dois pagamentos inapropriados no dia 10 de novembro de 2016, cada um no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), concernentes a aluguéis dos meses de agosto e setembro destinados ao Serviço de Acolhimento Institucional – Residência Inclusiva” (fl. 2). Asseverou, ainda, que, por meio do relatório de movimentação de empenhos emitido pela SEMDS, restou apurado que o imóvel destinado à instalação da Residência Inclusiva era diverso daquele cujo o aluguel fora custeado com recursos cofinanciados.

Em exame inicial, às fls. 50 a 52, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela necessidade de complementação da instrução do feito, tendo o conselheiro relator, à época, determinado a intimação do gestor para que se manifestasse sobre os fatos apresentados, assim como para que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes (fls. 54/54v).

Em cumprimento à diligência, o jurisdicionado encaminhou a documentação de fls. 64 a 210 para a devida instrução dos autos.

Em novo estudo técnico, às fls. 213 a 217, correspondentes à peça n. 8 – SGAP, a 2ª CFM entendeu pela irregularidade dos pagamentos realizados e pela consequente procedência da representação. Entendeu, ademais, que não apenas os pagamentos dos meses de agosto e setembro de 2016 foram inapropriados, mas também os referentes a todo o período em que coexistiram dois contratos de locação para o mesmo fim, totalizando o montante de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a ser ressarcido aos cofres públicos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar requerendo a citação dos ex-secretários municipais Haender Rosa da Silva (Ação Social) e Diego Garzon Henrique (Desenvolvimento Social) para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas nos autos (fls. 219/221v e peça n. 10).

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o relator à época determinou, à fl. 225, além da citação das partes acima mencionadas, os ex-prefeitos Cássio Magnani Júnior (gestão: 2013 a 2016) e Vitor Penido de Barros (gestão: 2017 a 2020) para apresentação de defesa. Na oportunidade, determinou, ainda, que fosse encaminhado as cópias dos termos de ratificação dos processos de Dispensa de Licitação n. 18/2014 e n. 22/2016, que precederam a

celebração dos contratos de locação dos imóveis para funcionamento da Residência Inclusiva Municipal.

Em resposta, o procurador-geral do Município de Nova Lima, sr. Antônio César Ribeiro, encaminhou à Corte de Contas os esclarecimentos prestados por Diego Garzon Henrique (fls. 239/254), assim como as informações complementares de fls. 276/277. Também se manifestaram os srs. Haender Rosa da Silva (fl. 260) e Cássio Magnani Júnior (fls. 261/267).

Em sede de reexame, às fls. 280 a 287 – peça n. 16, a 2ª CFM concluiu pela improcedência da representação, visto que o gestor municipal de contratos nada mais fez do que dar cumprimento a uma obrigação estritamente legal, amparada no inciso do art. 23 da Lei de Locações.

O Ministério Público de Contas, às fls. 292 a 295 – peça n. 20, com fulcro no art. 37 da CR/88, opinou pela procedência da representação e pela consequente restituição ao erário do montante de R\$22.256,64 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão do pagamento de aluguéis de imóvel sem finalidade pública, durante o período de julho/2016 a janeiro/2017, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o objeto da representação gira em torno do pagamento de aluguel de imóvel sem a devida utilização pelo ente público.

Compulsando a documentação constante dos autos, infere-se que o Município de Nova Lima celebrou o contrato n. 42/2014 para locação do imóvel situado na Rua Aristides Martins (n. 52, Vila Operária, Nova Lima), para instalação e funcionamento da Residência Inclusiva, tendo o referido contrato vigorado de 1º/3/2014 a 31/1/2017.

Contudo, ainda em 2016, o Município celebrou o Contrato n. 88/2016 para locação do imóvel situado na Rua Joaquim Eloy de Azevedo (n. 68, Olaria, Nova Lima), também para funcionamento da Residência Inclusiva, com prazo de vigência de 1º/7/2016 a 30/6/2017.

Em manifestação subscrita pelo procurador-geral do Município, sr. Antônio César Ribeiro, verifica-se que o imóvel situado na Rua Joaquim Eloy de Azevedo era onde efetivamente funcionava a Residência Inclusiva. Lado outro, constata-se que o imóvel da rua Aristides Martins havia sido desocupado e, dessa forma, desafetado de sua atividade, permanecendo, no entanto, remunerado por conta operada pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

Para justificar esse cenário, o aludido procurador-geral sustentou que, consoante relatos expostos pelo secretário de Desenvolvimento Social, sr. Diego Garzon Henrique, logo que este assumiu a gestão, o município se encontrava em situação caótica em virtude de grave crise financeira.

O então secretário Diego Garzon Henrique justificou, além disso, que o imóvel da rua Aristides Martins “a) não se encontrava em condições de manter a Residência Inclusiva necessitando, portanto, de instalações mais adequadas para seu funcionamento. Na oportunidade, aduziu que “o Município não dispunha de recursos orçamentários para arcar com as despesas de reforma do imóvel objeto da representação feita ao TCEMG”. Por fim, argumentou que “quando a nova gestão assumiu, os dois aluguéis estavam sendo pagos: um em efetivo funcionamento em melhores condições e outro por não possuímos condições de arcar com a reforma necessária à devolução do imóvel” (fl. 65).

Por sua vez, o sr. Haender Rosa da Silva (secretário de Ação Social) afirmou que, quando da devolução do imóvel, a prefeitura não dispunha de recursos financeiros para realização das reformas necessárias e que, no curso dessa situação, ocorreu a mudança do governo municipal (fl. 260).

O ex-prefeito de Nova Lima, sr. Cassio Magnani Júnior, também se manifestou aduzindo que, quando da sua gestão, foram adotadas as providências para a rescisão do contrato referente ao imóvel sem destinação e que fora solicitado ao setor competente da prefeitura que verificasse a necessidade ou não de reparos para proceder à restituição do imóvel ao locador. Defendeu, em seguida, que o seu afastamento e a exoneração do secretário da Pasta interromperam os trabalhos que estavam sendo realizados para restituição do imóvel ao locador (fls. 261/267).

Pois bem.

Consoante as manifestações e documentos acostados aos autos, resta incontroverso que, no período de **1º/7/2016 a 31/1/2017**, o Município de Nova Lima manteve, de forma concomitante, dois contratos de locação para a execução do programa de assistência social, denominado “Residência Inclusiva”, sendo apenas um imóvel efetivamente utilizado para tal fim, qual seja, o da Rua Joaquim Eloy de Azevedo.

Logo, infere-se das peças probatórias que instruíram o presente feito, que o imóvel da Rua Aristides Martins continuou sendo pago sem que houvesse qualquer utilidade para o município, em evidente afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o da eficiência, previsto no art. 37 da CR, e o da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição da República.

Conforme leciona Paulo Soares Bugarin¹, subprocurador-geral do Ministério Público junto ao TCU:

O vocábulo economicidade se vincula no domínio da ciência econômica e das ciências de gestão à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

(...)

Cumprido, ora, destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública Federal (art. 37, caput), **impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos.**

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (eficiência EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa. (g.n)

Nesse sentido, os ensinamentos de Matheus de Carvalho²:

[...] Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. **Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso.** (g.n)

Sobre o tema, anota Paulo Soares Bugarin³, ao citar o Ministro Ivan Luz:

¹ BUGARIN, Paulo Soares. *Reflexões Sobre o Princípio Constitucional da Economicidade e o Papel do TCU*. Revista do TCU. Edição. 78. 1998. p. 43/44.

² CARVALHO, Matheus de. *Manual de Direito Administrativo*. 4. ed. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 78.

³ BUGARIN, Paulo Soares. Op., cit., p. 45.

O Ministro Ivan Luz, do TCU, um dos primeiros a abordar a questão do controle da eficiência e da economicidade pelos Tribunais de Contas, consigna que os resultados objetivos dos planos, projetos e programas, (...), podem ser objeto de avaliação. Esta revelará a eficiência, a produtividade dos instrumentos administrativos envolvidos, o acerto dos estudos de viabilidade econômica realizados, a economicidade como relação adequada entre os recursos envolvidos e as resultantes alcançadas; **revelará, outrossim, seu bom ou mau emprego, o desperdício insensato, a leviandade, a gestão temerária, a negligência (...)**. (apud LUZ, 1985, pp.77/ 84). (g.n)

Assim, entendendo que a economicidade caminha a latere da eficiência, deve-se observar a melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros, para a realização dos objetivos finalísticos da Administração Pública. Em outras palavras: melhores resultados com menores custos.

No caso sob exame, os gestores não comprovaram a alegada insuficiência financeira que haveria impossibilitado a consecução das reformas necessárias para a devolução do imóvel sem utilização, assim como valeram-se de argumentos vagos, como uma suposta crise fiscal do município, para justificar a má gestão do dinheiro público, em total dissonância ao que preconiza os princípios supracitados.

Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Contas oficiante nestes autos (peça n. 20):

22. Frise-se que referida insuficiência financeira deveria ter sido objeto de análise quando da constatação de que a estrutura do imóvel era inadequada e que seria necessária a locação de outro imóvel, o que ocorreu ainda em 2016, quando o Município celebrou o Contrato n. 88/2016 (fls. 76/77) para locação do imóvel localizado na Rua Joaquim Eloy de Azevedo, n. 68, Olaria, no prazo de 01/07/2016 a 30/06/2017.

23. Ademais, **a necessidade de trocar de imóvel por razões estruturais não justifica a comprovada falha de planejamento e gestão.**

(...)

26. Referido contexto não desobriga o gestor de cumprir as normas que regem a administração pública (CR, art. 37, caput). **Diversamente, exigiria do então gestor a análise minuciosa das despesas para a verificação da legitimidade, legalidade e economicidade, o que não ocorreu no caso em análise.** (g.n).

Prosseguindo-se no caso sob exame, verifica-se que do período de julho de 2016 a setembro de 2016 há evidente inércia do secretário de Ação Social e ordenador de despesas à época, sr. Haender Rosa da Silva, em promover a devolução do imóvel não utilizado. Outrossim, houve demora injustificável (período de outubro de 2016 a janeiro de 2017) para devolução do imóvel também durante a gestão do prefeito Vitor Penido de Barros, tendo o então secretário de Desenvolvimento Social e ordenador de despesas, sr. Diego Garzon Henrique, negligenciado a adoção das providências necessárias à entrega do imóvel em tempo razoável.

Saliente-se, ainda, que o Decreto-46873, DE 26/10/2015, que “Dispõe sobre as Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social”, veda, expressamente, no §4º, do art. 3º, a utilização dos repasses financeiros de forma diversa da nele estabelecida, impondo-se, por conseguinte, a destinação dessas verbas à consecução das ações continuadas de assistência social. Transcrevo, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as Transferências de Recursos Financeiros Fundo a Fundo – FAF-MG –, **que tem por objetivo viabilizar repasses de recursos financeiros pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – para a realização das ações continuadas de assistência social.**

Art. 2º Os recursos transferidos pelo FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social serão destinados ao **cofinanciamento de serviços de caráter continuado, de benefícios, programas e projetos socioassistenciais**, bem como para ações de incentivo à melhoria da qualidade da gestão.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º serão disponibilizados mediante repasses financeiros mensais.

(...)

§ 4º O Sistema de Transferência de Recursos Fundo a Fundo será operacionalizado mediante créditos bancários em conta corrente específica do Fundo Municipal de Assistência Social, aberta junto a instituição financeira oficial, **sendo vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida neste Decreto.** (g.n)

Logo, não se mostram críveis os argumentos suscitados pelos ordenadores de despesas acima apontados, responsáveis pela autorização dos pagamentos concernentes aos aluguéis em questão. (i) A uma porque se mostram vagos e sem respaldo legal ou probatório; (ii) a duas porque a insuficiência de recursos públicos não pode ser usada como escusa para a má gestão; (iii) a três porque, contrariamente ao que dispõe o citado Decreto, usaram os repasses vinculados à Assistência Social (da conta de banco atinente à Residência Inclusiva) para manutenção de imóvel não destinado para tal fim e que sequer possuía alguma utilização no período de abrangência destacado.

Impende registrar, ainda, que, segundo o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, § 1º, “ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

De tal modo, legalmente, o ordenador de despesas é a autoridade administrativa de cujos atos resultam dar respaldo à realização da despesa pública, alicerçada na atividade administrativa de execução orçamentária desta, **incumbindo-lhe, por conseguinte, a gestão responsável dos recursos públicos**, o que não se verificou *in casu*.

Reportando-se, uma vez mais ao parecer ministerial, registre-se que a irregularidade constatada apresenta elevado grau de negligência dos ordenadores de despesa, razão pela qual pode ser caracterizada como “erro grosseiro” a que alude o art. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, resta configurado o dano ao erário, haja vista a negligência dos ordenadores de despesas à época dos fatos, srs. Haender Rosa da Silva e Diego Garzon Henrique, quanto às sucessivas autorizações de pagamento dos aluguéis relativos à locação do imóvel da Rua Aristides Martins, sem utilização finalística pelo município, as quais resultaram num dispêndio irregular no valor de R\$22.256,64 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para os cofres públicos, conforme informações constantes das movimentações dos empenhos (fls. 78/90) e do quadro elaborado no parecer preliminar do órgão ministerial correspondente à peça n. 10.

Desse modo, com fulcro no art. 94, caput, da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se a **condenação dos ordenadores de despesas**, à época dos fatos, à restituição aos cofres públicos municipais do valor de R\$22.256,64, referente ao pagamento de aluguéis concernentes ao imóvel sem finalidade pública, sendo:

- **R\$9.538,56** (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) sob responsabilidade do ex-secretário Haender Rosa da Silva (com relação às despesas relativas a julho de 2016 a setembro de 2016); e

- **R\$12.718,08** (doze mil setecentos e dezoito reais e oito centavos) sob responsabilidade do ex-secretário Diego Garzon Henrique (com relação às despesas relativas de outubro 2016 a janeiro de 2017);

Por fim, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que restou evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em dano ao erário, aplica-se aos responsáveis a multa individual no importe de **R\$2.000,00** (dois mil reais), por força do disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **entendo** pela procedência da representação, com a extinção do processo nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a realização de despesa decorrente do pagamento de aluguéis de imóvel sem a devida destinação pública.

Constado o dano ao erário e identificado os responsáveis, com fundamento no art. 94, caput, da Lei Orgânica, determino aos ordenadores de despesas que autorizaram os referidos pagamentos, que procedam ao ressarcimento do dano causado ao erário municipal de Nova Lima, no montante de R\$22.256,64 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado, na proporção assim especificada:

- R\$9.538,56 (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) sob responsabilidade do sr. Haender Rosa da Silva (com relação às despesas relativas a julho de 2016 a setembro de 2016); e

- R\$12.718,08 (doze mil setecentos e dezoito reais e oito centavos) sob responsabilidade do sr. Diego Garzon Henrique (com relação às despesas relativas de outubro 2016 a janeiro de 2017).

Aplico, ainda, multa aos srs. Haender Rosa da Silva e Diego Garzon Henrique no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada, por força do disposto no art. 86 da LC n. 102/2008.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 5/5/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Senhor Rodrigo Silveira e Souza, presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Lima (CMAS-NL), por meio da qual noticia possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de aluguel de imóvel destinado ao Serviço de Acolhimento Institucional – Residência Inclusiva, sem que houvesse a devida utilização.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 17/03/22, o relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, apresentou proposta de voto pela procedência da representação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo pela procedência da representação, com a extinção do processo nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a realização de despesa decorrente do pagamento de aluguéis de imóvel sem a devida destinação pública.

Constatado o dano ao erário e identificado os responsáveis, com fundamento no art. 94, caput, da Lei Orgânica, determino aos ordenadores de despesas que autorizaram os referidos pagamentos, que procedam ao ressarcimento do dano causado ao erário municipal de Nova Lima, no montante de R\$22.256,64 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado, na proporção assim especificada:

- R\$9.538,56 (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) sob responsabilidade do sr. Haender Rosa da Silva (com relação às despesas relativas a julho de 2016 a setembro de 2016); e

- R\$12.718,08 (doze mil setecentos e dezoito reais e oito centavos) sob responsabilidade do sr. Diego Garzon Henrique (com relação às despesas relativas de outubro 2016 a janeiro de 2017).

Aplico, ainda, multa aos srs. Haender Rosa da Silva e Diego Garzon Henrique no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada, por força do disposto no art. 86 da LC n. 102/2008.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o Município de Nova Lima celebrou o Contrato nº 42/14 para locação de imóvel situado na Rua Aristides Martins nº 52, bairro Vila Operária, para instalação da Residência Inclusiva, tendo o referido contrato vigorado de 1º/03/14 a 31/01/17. Antes do fim da vigência desse ajuste, entretanto, o Município celebrou o Contrato nº 88/16

para locação de imóvel situado na Rua Joaquim Eloy de Azevedo nº 68, bairro Olaria, também para funcionamento da Residência Inclusiva, com prazo de vigência de 01º/07/16 a 30/06/17.

A questão controvertida seria a eventual ilegalidade no pagamento de aluguel do primeiro imóvel (que ficou sem uso), quando a Residência Inclusiva estaria funcionando no segundo imóvel, ou seja, no período compreendido entre 01º/07/16 e 31/01/17.

Em 03/05/19, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da representação, por entender que “por força da própria legislação, enquanto não ocorrer a efetiva devolução do imóvel a obrigação financeira subsiste, ficando o Município responsável pela solvência dos aluguéis até a rescisão contratual”.

Ocorre que o próprio contrato de locação do primeiro imóvel (Contrato nº 42/2014, fl. 67 e 68) previa, em sua cláusula sétima, que o contrato poderia ser rescindido por quaisquer das partes, desde que mediante aviso por escrito com 1 (um) mês de antecedência. Assim, não havia obrigação legal ou contratual que impusesse ao Município de Nova Lima continuar pagando aluguel de imóvel sem utilidade pública até o fim do contrato.

Além disso, verifica-se à fl. 73 que, em 25/05/16, o Município de Nova Lima, por meio do então secretário municipal de desenvolvimento social, Senhor Haender Rosa da Silva, comunicou ao locador que não tinha mais interesse em manter a locação, nos seguintes termos:

SEMDS-OFÍCIO 119/2016

NOVA LIMA, 25 DE MAIO DE 2016

À

SIMAN CORRETORA

Prezado Locador,

Vimos por meio deste lhe informar que **não é de interesse** da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDS **manter o contrato de locação** do imóvel nº 042/2014 de sua propriedade, localizado a Rua Aristides Martins, 52, Vila Operária, Nova Lima - MG.

Assim, informamos que o referido contrato do imóvel **será rescindido, a partir do dia 01 de Julho de 2016**, e ressaltamos que realizem junto a Coordenação da Residência Inclusiva **a vistoria do referido imóvel para verificarem a necessidade ou não de reparos**. (grifou-se)

O locador recebeu essa comunicação em 30/05/16, ou seja, um mês antes da suposta rescisão, prevista para 01º/07/16. Além disso, como ficou claro na própria comunicação, seria realizada “vistoria do referido imóvel para verificarem a necessidade ou não de reparos”. Apesar disso, embora houvesse tempo suficiente para que o Município se planejasse para a realização de eventuais reparos a fim de devolver o imóvel nas condições em que recebeu, este acabou sendo devolvido apenas 7 (sete) meses depois da data inicialmente planejada.

As alegações apresentadas pelos responsáveis – alteração da administração e ausência de recursos financeiros para realização de eventuais reparos – não justificam o atraso de 7 (sete) meses. Na verdade, essa omissão na adoção das providências acabou acarretando a continuidade na geração de despesas para o município, que, encontrando-se em dificuldade financeira, deveria cortar gastos, e não os manter desnecessariamente, arcando com aluguel de imóvel sem nenhuma utilidade pública.

Ademais, é preciso considerar que, em geral, esse tipo de serviço (pequenos reparos, pintura etc.) não é de grande monta, principalmente ao se considerar o porte financeiro do município de Nova Lima, o que demonstra não ser plausível a alegação de ausência de recursos para devolução do imóvel. E mais, o prolongamento desnecessário na vigência do ajuste não fez com que a necessidade de reparos desaparecesse, de modo que, certamente, quando da efetiva devolução do imóvel a municipalidade teve que despender tais recursos.

Ressalta-se que eventual locação concomitante até poderia ser justificável em razão do tempo necessário para desmobilização do antigo imóvel e instalação no novo. Não obstante, os representantes em nenhum momento apresentaram qualquer alegação ou prova de que isso tenha acontecido, limitando-se a informar que o reparo do antigo imóvel não aconteceu por ausência de condições financeiras.

Dessa forma, entendo que foi ilegal a realização de despesa com pagamento de aluguel do primeiro imóvel, concomitantemente com a locação do segundo imóvel (período compreendido entre 1º/07/16 e 31/01/17).

Portanto, após análise dos autos, considero que a proposta de voto apresentada pelo relator apreciou adequadamente a matéria quanto à imputação de responsabilidade, fixação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, não carecendo de qualquer reparo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, acolho a proposta de voto para reconhecer a irregularidade da omissão em rescindir o Contrato nº 42/14, que tinha por objeto a locação de imóvel situado na Rua Aristides Martins nº 52, bairro Vila Operária, Município de Nova Lima, e determinar o ressarcimento de R\$9.538,56 (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) ao Senhor Haender Rosa da Silva, secretário municipal de ação social nos meses de julho a setembro de 2016, e de R\$ 12.718,08 (doze mil setecentos e dezoito reais e oito centavos) ao Senhor Diego Garzon Henrique, secretário de desenvolvimento social a partir de outubro de 2016, bem como condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *